

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob a gestão do **Sr. Alexandre Russi**, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Incorreções nos registros contábeis das receitas oriundas de repasse do ICMS, no valor de R\$ 34.791,12, implicando inconsistência nos demonstrativos contábeis. (Item 3.1.1.1.). Irregularidade reincidente.

Em sua manifestação defensiva, a servidora interessada, argumenta, que ao realizar a baixa do arquivo do Banco do Brasil S/A, junto ao Setor de Tributos da prefeitura, o sistema gerou o código da receita do IPVA - (1722.01.02.00 - IPVA), ao invés de apresentar o Código Contábil do ICMS - (1722.01.01.00 - ICMS) e, por esta razão, mesmo tendo sido o crédito financeiro depositado na conta corrente do ICMS, o registro contábil, em razão do erro provocado pelo Sistema de Contabilidade, foi efetuado na conta contábil do IPVA.

Em sua manifestação derradeira a Secex, sugere a manutenção do apontamento, na medida em que, apesar ser verídica a informação trazida pela defesa, porém, não sana a incorreção constatada na irregularidade, apenas à confirma.

Como é cediço, os lançamentos contábeis, obrigatoriamente, devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, os quais são primícias básicas para a contabilização do ente, conforme definido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993.

Nesta linha, verifica-se, que tal situação se deu, face a existência de informações controvertidas entre o setor de Tributação e a Contabilidade do ente, como revelado pelo próprio responsável, razão pela qual, acolhendo a manifestação ministerial, converto o apontamento em **determinação legal**, para que o Contador corrija as inconsistências apontadas e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis do município, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública, corrigindo, quando pertinente, o lançamento errôneo do sistema.

4. DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2 da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

4.1. A Planta Genérica de Valores não foi atualizada quanto a abrangência da área urbana municipal (art. 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012), pois a última atualização ocorreu em 2002. (Item 3.1.2.2.).

A defesa afirma que instituiu e arrecadou de forma satisfatória, todos os tributos de competência da Administração Municipal, principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, afirmando, que houve crescimento de arrecadação acima da média, constituindo um aumento efetivo da receita do tributo em mais 300%.

De outro lado, a defesa pontua, que a possível defasagem na planta genérica não se confunde com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964, que penaliza o gestor descompromissado.

Ademais, anexa ao feito, a Tabela XIII da Lei Municipal nº 465/2014, em que se apresenta a citada planta de valores, que entende demonstrar a existência de crescimento da receita de IPTU do município Por fim, aduz, que discorda da legislação apresentada pela equipe como infringida pelo gestor, e, afirma, que a Planta Genérica de Valores foi atualizada pela Tabela XIII da Lei nº 465/14.

A Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da irregularidade, eis que, a legislação apontada se encontra correta, sendo que, não foi mencionada a Lei 4.320/64, conforme afirmado pela defesa.

Ademais, a Secex aduz, que em relação à atualização citada, a própria Tabela XIII da Lei 465/14, que instituiu o Código Tributário do Município, traz no topo da descrição que se trata de valores venais, portanto, estaria apontada a ausência de atualização em relação à abrangência urbana, que deve levar em consideração novos loteamentos, casas construídas, entre outros.

No caso em tela, cabe ressaltar, conforme já expus meu entendimento em casos semelhantes, a cada ano fiscal, deve o Município atualizar os valores dos tributos, seja pela reformulação do valor venal, que deve ser feita através de lei, seja pela aplicação da correção monetária, que poderá ser efetivada por decreto, já que não constitui aumento de tributo.

Assim, sabemos de **“cor e salteado”**, que a atualização monetária da base de cálculo é um dever do gestor, pois, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Nesta linha de pensamento, esta Egrégia Corte de Contas, emitiu a **Resolução Normativa nº 31/2012**, que determina ao Poder Executivo dos municípios a

adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais, dispondo, ainda, sobre a necessária atualização da Planta Genérica de Valores, colha-se:

*“Art. 2º **Determinar a atualização periódica da Planta Genérica de Valores do município** para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.*

§ 1º Nos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes a atualização será anual; e,

§ 2º Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a atualização será pelo menos bianual.” (grifou-se)

Portanto, é líquido e certo, que a apresentação dos valores venais pelo gestor, sem a correta atualização da Planta Genérica de Valores, não é capaz de afastar a impropriedade identificada, uma vez que esta é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de terreno e de construção do município, o que possibilita obter o valor venal dos imóveis, e, por isso, deve estar devidamente atualizada com a real abrangência da área urbana.

Ademais, o objetivo principal de uma planta genérica é fornecer os valores de mercado dos terrenos ao longo dos logradouros de uma determinada localidade, com o intuito de atualizar os valores existentes na base tributária do município e torná-la compatível com a realidade do mercado imobiliário local, uma vez que se trata de um dos principais elementos de administração fazendária municipal.

Nesta esteira, em consonância com o *Parquet* de Contas, converto o apontamento em **determinação legal**, para que o gestor promova a devida atualização da Planta Genérica de Valores, abrangendo todos os aspectos urbanos, a fim de não comprometer a atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos municipais, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal.

**Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi -
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014).**

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Realização de pagamentos de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e da Previdência Geral INSS, com juros e multas, no valor total de R\$ 453,97. (Item 3.2.1.1.).

Em sua defesa, o gestor afirma, que não pode ser considerado o responsável direto pela irregularidade apontada, para tanto narra a legislação referente às fases da despesa pública, e, posteriormente afirma, que não se atentou, além das fases da despesa, para a possível ocorrência de casos fortuitos e de força maior, que atenuariam a culpa no atraso ocorrido. Finaliza alegando, que o mais correto seria abrir processo administrativo para apurar o possível responsável.

Inicialmente, cabe ressaltar, que a investidura no exercício da função pública, gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres, ou seja, o gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda, que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

De outro norte, cabe realçar, que nada impede, no entanto, que após o ressarcimento aos cofres públicos, abra-se um processo administrativo interno para averiguar o responsável direto, se assim entender o gestor ser necessário, até para que não se repita a irregularidade. Assim, nessa mesma linha, a ocorrência de caso fortuito ou força maior depende de comprovação, não podendo ser apenas alegada.

Ademais, conforme muito bem dito pela Equipe Técnica, **“houve o pagamento, confirmando o fato narrado como irregular, não podendo a população ficar à espera do trâmite de um processo administrativo para verificar uma resposta dos órgãos de controle.”**

Por conseguinte, pela análise do subitem acima e pela constatação da ocorrência de ato lesivo, que causou dano ao erário face às despesas efetuadas pela municipalidade, determino que o gestor restitua com recursos próprios ao erário municipal o valor de **R\$ 453,97 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, na medida em que dispendidos irregularmente com pagamento de juros e multas, com supedâneo no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT.

9. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Não foi observada a ordem cronológica para pagamentos dos Restos a Pagar, pois houve pagamento de despesas de 2012 e 2013 com restos a pagar de 2011 em aberto, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993). (Item 3.7.2.).

A defesa sustenta, que não há quebra na ordem cronológica quando os pagamentos forem efetuados em secretarias diversas (unidades) ou através de fontes diferenciadas de recursos.

De outro lado, discorre a defesa, que quanto aos empenhos registrados no balanço patrimonial como “restos a pagar processados”, sustenta, que não existe garantias da efetiva entrega dos bens de consumo e/ou realização da efetiva prestação de serviços, pois o ex-Prefeito não entregou as informações necessárias.

A Equipe Técnica, alerta, que se os restos a pagar estavam pendentes de liquidação não deveriam constar como processados. Por fim, a Secex afirma que não

houve comprovação das alegações da defesa com relação a unidades orçamentárias diversas ou recursos diversos.

Pois bem, é de conhecimento mediano, que a ordem cronológica é direito subjetivo de cada contratado, credor da Administração Pública. Com efeito, basta observar o art. 4º da Lei nº 8.666/1993, que atribui a todos os que participam da licitação o **“direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei”**.

Ademais, o art. 5º da Lei 8.666/1993, trouxe como dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito.

Nesta linha de pensamento, acato os argumentos lançados pelo *Parquet* de Contas, **e converto o apontamento em determinação legal**, para que o gestor apure a liquidez e exigibilidade das dívidas inscritas nos restos a pagar, podendo nomear comissão para realizar levantamento pormenorizado, e observe a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos.

10. EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

10.1. O cargo de controlador interno não é provido por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). (Item 3.12.2.). Irregularidade reincidente.

Preliminarmente argumenta a defesa, a impossibilidade de atribuir ao manifestante à reincidência neste apontamento, uma vez que o Acórdão nº 2949/2014, que tratou das Contas Anuais de Gestão de 2012, transitou em julgado em 10/01/2015.

Afirma o defendente, que o Acórdão nº 034/2015, Contas Anuais de Gestão de 2013, transitou em julgado em 11/03/2015 e, portanto, não há que se falar em reincidência em nenhuma das irregularidades constantes deste processo.

Finaliza seus argumentos, afirmando, que a irregularidade apontada foi fruto da solução dada a um problema que persistia antes do mandato do atual gestor.

Em sua manifestação final a Secex, opina pela manutenção da irregularidade, eis que, a situação permaneceu durante todo o exercício de 2014, apesar do conhecimento do gestor de que o fato era contrário à norma.

Preliminarmente, cabe enfatizar, apesar da matéria já se encontrar pacificada perante esta Corte de Contas, que o **“cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve-se realizar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos”** (Súmula nº 08/2015 – TCE-MT).

De outro lado, constata-se, pois, que no caso dos autos, quando do julgamento das contas anuais de gestão ente, referentes a exercícios anteriores, ainda que de maneira não específica para o cargo de controlador interno, já haviam determinado realização de concurso público pela gestão, entretanto o gestor se mantém utilizando da permissão de recrutar servidor efetivo além do período necessário.

Neste diapasão, analisando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se, que o cargo está sendo preenchido por servidora efetiva de outro cargo, portanto, entendo ser justo e razoável, **converter o apontamento em determinação legal**, para, que o gestor realize, no prazo de 240 dias, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, mantendo o recrutamento de servidor efetivo de cargo diverso apenas durante o prazo de transição.

11. NC 10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram liberadas de forma detalhada ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF). (Item 3.13.2.).

12. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

12.1. Ausência de informações referentes às licitações e contratos, despesas, remunerações e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos; Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). (Item 3.13.3.).

Em razão da completa identidade dos apontamentos em tela, irei analisá-los de forma conjunta, ademais, o gestor utilizou os mesmos argumentos em sua defesa.

Quanto ao **subitem 11.1 (NC 10)**, consta dos autos, que as informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, descumprindo o disposto nos arts. 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação ao **subitem 12.1 (NB 10)**, refere-se à ausência de diversas informações no Portal Transparência do Município, referentes às licitações e contratos, despesas, remunerações e subsídios, funções e empregos públicos, bem como de dados

gerais para acompanhamento de programas e respostas às perguntas frequentes da sociedade.

Argumenta a defesa, que todas as providências foram adotadas em relação à criação do portal da transparência, havendo apenas a necessidade da apresentação de maneira mais detalhada, contudo, tal ausência decorre das dificuldades encontradas para o cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação.

Pontua, de outro lado, que muito embora não houvesse a disponibilização de todos os informes, os processos licitatórios e os contratos constam divulgados no referido portal, sendo que, apenas no tocante às remunerações o site vem recebendo constantes adaptações e adequações. Por fim, no que diz respeito às perguntas e respostas da sociedade, entende que se trata de assunto ligado à Ouvidoria do Município, para a qual disponibilizou canal direto no site do Portal de Transparência.

Em sua manifestação final, a Equipe Técnica opina pela manutenção dos apontamentos, haja vista, que a defesa apresentada apenas confirma as deficiências no Portal Transparência de São Pedro da Cipa, tendo em conta a informada carência de completude das informações disponibilizadas à sociedade.

Cabe lembrar, que, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, foi criada sob a égide de princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

Conforme bem pontou o *Parquet* de Contas, ***“a oferta espontânea de informações à sociedade representa importante instrumento de accountability social. O pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade não se limita a publicação dos atos e ações em mural ou através de audiências públicas, como afirma o gestor, cabe a este implementar o Portal Transparência como forma de disponibilizar a plena divulgação no sítio eletrônico da entidade através de um***

meio mais moderno, eficiente e facilitado de acesso às informações pela sociedade acerca da gestão pública.”

Na tentativa de apurar o apontamento, foi realizada uma busca do *site* da Prefeitura, constatando-se que muitas informações permanecem incompletas, bem como foi possível identificar que continuam ausentes informes acerca das remunerações dos servidores, como apontado nestes autos. Confirmou-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa não cumpre integralmente as exigências da Lei de Acesso à Informação, impossibilitando a efetivação do controle social.

Diante disso, considerando que se trata de falha que fere preceito de cunho constitucional, mantenho o apontamento em tela, sendo aplicado **multa ao gestor**, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e **expedição de determinação** para que promova as adequações necessárias no site e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. O cargo de contador não é exercido por servidor concursado para esse cargo, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.14.4.1.). Irregularidade reincidente.

Colhe-se dos autos, que a Equipe de Auditoria apurou, que o cargo de contador não é exercido por servidor concursado, na medida em que, as atribuições de contador foi exercida por diferentes pessoas durante o exercício de 2014: no período de 01/01/2014 a 31/05/2014, sendo exercido pela Sra. Elizabete Martins de Souza (Servidora efetiva no cargo de técnica em contabilidade), de 01/06/2014 a 30/09/2014 exercido pela

Sra. Selma Regina Jorge (Contratada) e no período de 01/10/2014 a 31/12/2014 foi exercido pela Sra. Kátia Maria Ribeiro (Servidora efetiva em desvio de função).

Em sua defesa, o gestor reconhece, que a contabilidade esteve sob responsabilidade dos servidores citados esclarecendo, entretanto, que a servidora Sra. Elizabete Martins de Souza, técnica em contabilidade, requereu férias seguida de licença prêmio a ser gozada a partir de 01/06/2014, o que o levou a contratar servidor temporário até 30/09/2014 e, vencido o prazo do contrato, buscar dentro da estrutura do órgão outro profissional com perfil necessário para o cargo.

A Secex sustenta, que a irregularidade permaneceu durante todo o exercício de 2014 já que não foi realizado concurso público com a complexidade de nível superior que as funções exigem.

Pois bem, dispõe a Carta Republicana, que a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ou seja, o cargo de contador deve ser exercido por profissional com formação em curso superior e respectivo registro no Conselho Regional de Classe, não se confundindo com o cargo de técnico de contabilidade. Isso porque há certas atribuições privativas de contadores que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade (Resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade).

Nesse sentido, trago a colação entendimento desta Corte de Contas, em caso idêntico, colha-se:

“Pessoal. Técnico em contabilidade. Contador. O cargo público de técnico em contabilidade não supre a necessidade de criação de cargo público de contador, exigida nas Resoluções de Consulta TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011, tendo em vista a existência de

atribuições privativas dos contadores que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade, conforme o disposto no Decreto Lei nº 9.295/1946 e na Resolução 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013).

Nesta linha de pensamento, e acolhendo a manifestação do órgão Ministerial, converto o apontamento em **determinação legal**, para que o gestor proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

Edileia Ingrid da Silva - Secretária de Saúde e Saneamento (Período 01/05/2014 a 31/12/2014).

14. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 023/2014 - Empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Notas fiscais 90.133 e 86.799 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. (Item 3.2.3.1.).

14.2. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 022/2014 - Empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, Notas fiscais 11.094, 12.446, 12.790, 12.974, 12.973 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. (Item 3.2.3.2.).

A defesa afirma, que quanto à divergência das marcas, que nenhum prejuízo foi amargurado pela administração em decorrência desse fato, visto que os "princípios ativos", a quantidade e os preços foram respeitados pelas partes.

A defesa finaliza seus argumentos, discorrendo sobre os requisitos para se configurar prejuízo ao erário, exaltando temas como nulidade dos atos administrativos e configuração de má-fé, entre outros.

A Secex manteve a irregularidade, salientando, que é papel da administração verificar os produtos entregues pela empresa os quais devem coincidir com o produto definido e publicado na Ata de Registros de Preço.

Pois bem, inicialmente, cabe ressaltar, que no caso posto, entendo que os itens **14.1 e 14.2**, são exatamente idênticos, razão pela qual, irei realizar sua análise de forma conjunta.

Conforme expôs a Equipe Técnica, é dever da administração pública verificar o produto recebido. A segunda fase da despesa se refere exatamente a isso. Na fase de liquidação deve-se conferir o objeto recebido para só então autorizar o pagamento daquele produto de acordo com o acordado entre as partes.

Ou seja, caso as marcas dos medicamentos fossem irrelevantes essas não constariam na Ata de Registro de Preços, assim, fica claro, que, a divergência de valor e qualidade entre as marcas é fundamental sendo utilizado inclusive como argumento pelas empresas participantes dos processos licitatórios.

Diante do exposto, estando devidamente comprovado, que a administração efetuou o pagamento de produto diverso do recebido, o que foi reconhecido pela defesa, forçosa a aplicação de **multa a Sra. Edileia Ingrid da Silva - Secretária de Saúde e Saneamento**, na medida em que os apontamentos se referem ao mesmo item, consoante dispõe o Art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução

Normativa TCE/MT nº 17/10, além da expedição de **determinação legal** à Secretária de Saúde para que realize a conferência dos produtos recebidos nas unidades sob sua gerência de modo que coincidam com os registrados nas respectivas atas, evitando ocasionar prejuízo à Administração Pública por divergência entre produto comprado e produto entregue.

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa - Secretária de Educação – Exercício de 2014; Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora – Período de 02/01/2014 a 31/05/2014.

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de reconhecimento contábil da despesa com aquisição de combustíveis realizada no exercício de 2013, nos meses de novembro e dezembro, cujas despesas foram empenhadas somente em 2014, com a contabilização incorreta. (Item 3.2.6.).

Discorre a defesa, que o mencionado apontamento, não se trata de ato de improbidade administrativa, eis que, ausente qualquer ato de má-fé ou dolo, ademais, questiona a imputação de responsabilidade aos servidores responsáveis.

De outro lado, afirma a defesa, não ter sido comprovado, que as despesas decorrentes da aquisição de combustível constante do empenho nº 00387, Nota Fiscal nº. 002.037, foram realizadas em 2013, nem que houve a prática de "engavetamento" de documentos públicos com objetivo de burlar os procedimentos contábeis, além da não comprovação de que tal impropriedade foi praticada pelas Manifestantes.

A Secex, sugere a manutenção do apontamento, na medida em que, a defesa ignorou as requisições anexadas ao Relatório Técnico que comprovam que são datadas de 2013.

Pois bem, no caso em questão, colhe-se dos autos, que a defesa em nenhum momento questionou o fato de a despesa não ter sido prevista nos registros contábeis, apenas se limitando a alegar excludentes de responsabilidade, o que demonstra reconhecimento da irregularidade pelos responsáveis.

Porém, ante os argumentos lançados pela defesa, no sentido de que não houve má-fé ou dolo, acolho os argumentos lançados pelo *Parquet* de Contas, e, entendo ser cabível, **converter o apontamento em determinação legal**, para que o gestor realize o empenho da despesa no momento da contratação do serviço, respeitando as fases da despesa estabelecida pela Lei nº 4.320/64, inscrevendo em restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, nos termos do art. 36, Lei nº 4.320/64.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Exercício de 2014; Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação – Período 03/02/2014; Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação - Período 03/02/2014 a seguir Sr. Seonir Antônio Jorge – Advogado OAB GO 38.6413; Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

16. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Realização de Inexigibilidade para prestação de serviços advocatícios, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade descritas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.1.1.).

Inicialmente, a defesa alega, que o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, possibilitou a Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13.

Prossegue a defesa, discorrendo, que dê uma singela leitura do referido inciso, extrai-se que a necessidade de contratar profissionais de notória especialização implica em inviabilidade de competição, e que se o objeto a ser contratado é singular, seja ele bem ou serviço, surgindo, pois, um fator de ordem lógica apto a impedir a disputa, e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

Ademais, como forma de abarcar sua tese, apresenta entendimento do nobre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto ao conceito de serviços singulares, concluindo, que os serviços jurídicos podem ser considerados singulares, isto é, serviços técnicos especializados, ou seja, afirma, que a função de assessoramento jurídico, constitui atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador de serviço, em especial quanto a sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da administração, singularizando-se o serviço e fundamentando a Inexigibilidade.

Por fim, apresenta alguns julgados emanados pelo STJ e STF acerca da possibilidade de contratação de advogado por Inexigibilidade, e esclarece que a inexigibilidade é necessária e subjetiva, devido à necessidade de contratar profissional de sua confiança, em que a licitação é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade, bem como, afirma, que o STJ já considerou lícita a contratação de advogado até mesmo por dispensa de licitação.

A Secex em total harmonia com o *Parquet* de Contas, manifestam-se pela manutenção da irregularidade, por entender, que no presente caso, o serviço de atividade jurídica prestado era rotineiro, não tendo nenhuma característica que o torne especializado, não estando, portanto, abarcado nas situações nas quais o STJ permite a inexigibilidade, ou mesmo dispensa de licitação para esse tipo de atividade.

No caso em questão, filio-me ao entendimento técnico, na medida em que, analisando os autos, constato, que inexistiu serviço de consultoria jurídica prestado pela empresa em comento, cuja peculiaridade ou singularidade a tornasse exclusiva, ou seja, não há razão, para que a contratação fosse realizada por inexigibilidade de licitação.

De mais a mais, consoante restou demonstrado pela Equipe Técnica, a contratação se deu, para que a contratada exercesse as atividades advocatícias rotineiras, tais como emissão de parecer em processos licitatórios, consultas em contratos e demais atividades corriqueiras, sem nenhuma peculiaridade que exigisse conhecimento de notória especialização.

Quanto ao argumento apresentado pela defesa, de que o STF, STJ e o TCU já se pronunciaram no sentido de que é possível inexigibilidade de licitação para contratação de serviço jurídico, cabe esclarecer, que tal situação somente foi recepcionada pelas Cortes Superiores acima citadas, desde que, o **serviço de assessoramento jurídico contratado, além de especializado, notavelmente singular, tal como o prestado por juristas com notório conhecimento e respeitabilidade em determinada área para um serviço específico com objeto singular.**

Ou seja, tem-se que as atividades jurídicas, que podem ser prestadas por qualquer profissional da área, sem necessidade de conhecimento excepcional, como é o presente caso, não devem ser feitos por inexigibilidade.

De sorte, que os serviços ordinários de assessoria jurídica de uma Prefeitura, não constituem serviços singulares, ou que requeira notória especialização, apesar de ser especializado (**exigi-se profissional qualificado com formação superior específica e registro na OAB**), portanto, a atividade a ser prestada constitui atividade rotineira, de caráter permanente, não sendo o caso de reconhecer a singularidade.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo, que a justificativa apresentada pela defesa não

pode ser acatada, devendo ser mantido o apontamento, aplicando-se **multa regimental, apenas ao gestor**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa, bem como **determinar-se** ao atual gestor do Executivo Municipal, que não contrate serviços jurídicos sem notória especialização e para atividades rotineiras (não singular) por meio de inexigibilidade de licitação.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Exercício de 2014; Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação – Período 03/02/2014; Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação - Período 03/02/2014; Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014; Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde; Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira.

18. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Ata de Registro de Preços 024/2014 – Stock Comercial Hospitalar Ltda – Sobrepreço no total de R\$ 6.437,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. (Item 3.3.8.1.1.).

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

19. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Ata de Registro de Preços 022/2014 – Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda - Sobrepreço no total de R\$ 5.200,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. (Item 3.3.8.1.2).

Tendo em vista a identidade, quanto a descrição dos **itens nº s 18 e 19 (GB 06)**, que indicam suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição de medicamentos das empresas Stock Comercial Hospitalar Ltda., e Pró-Remédios Distr. de Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda, irei realizar sua análise de forma conjunta.

A defesa reconhece a ocorrência de sobrepreço, porém, justifica tal situação, em razão de que, os itens não foram adquiridos em nenhum momento, justamente por conta o erro havido durante o transcurso do processo.

Ademais, com intuito de comprovar suas alegações, colaciona aos autos, todos os processos da despesa realizada pela Ente Municipal, junto as Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visto que, com relação a Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticas e Coms. Ltda, nenhuma entrega foi realizada a partir da mencionada ata de registro de preços.

Por derradeira, consigna a defesa, quanto a inexistência de prejuízo ao erário e má-fé por parte do gestor, e cita julgamentos deste Tribunal que guardam relação apenas pela irregularidade apontada, sugerindo que a comparação que acusou o sobrepreço, inicialmente admitida pela defesa, foi baseada em comparações inconsistentes.

Em sua manifestação final, a Secex opinou pela manutenção do apontamento, tendo em vista, que existe a autorização de compra nº 1984/2014, empenho 2816, na qual foram adquiridas 588 unidades de Sertralina 100 mg, totalizando o valor de R\$ 1.483.524 (doc. nº 29860/2015). Ademais, não houve registro de anulação das referidas atas o que pode ocasionar futuras aquisições dos produtos.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se, que as irregularidades constatadas demonstram, que a celebração contratual, **data máxima vênia**, não atendeu ao princípio da vantajosidade/economicidade, uma vez que, os preços constatados podem estar superiores aos valores de mercado.

Colhe-se do documento acima mencionado (doc. nº 29860/2015), que ao menos o medicamento Sertralina foi adquirido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, o que vai de encontro com a alegação da defesa, de que não adquiriu nenhum dos produtos citados pela auditoria.

Portanto, tendo em vista a controvérsia instaurada, e na medida em que, a equipe constatou sobrepreço em mais de um medicamento, porém, conseguiu comprovar à aquisição de apenas um dos tipos, razão pela qual, acolho a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, considerando o levantamento já realizado nesses autos e a presença de indícios de prejuízo ao erário, assim, determino a deflagração de **Tomada de Contas**, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a aquisição de medicamentos com sobrepreço nas Atas de Registros de Preços nº 022/2014 e 024/2014.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação; Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação; Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

20. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

20.1. Ausência de publicação dos Termos de Adjudicação e de homologação das licitações (art. 21 da Lei 8.666/1993). (Item 3.3.10.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

21. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

21.1. Ausência de publicação dos resultados dos Pregões e das Atas de Registro de Preços. (Item 3.3.10.2.). Irregularidade reincidente.

Inicialmente, tendo em vista a completa similaridade dos apontamentos acima descritos, irei realizar sua análise de forma conjunta.

A defesa, argumenta, que não existe obrigação legal para a Administração de realizar a publicação dos atos que encerram a licitação, pois, a legislação apenas determina que os atos em si sejam devidamente documentados e autuados no processo administrativo.

Analisando as justificativas da defesa, entendo, que realmente a Lei 8666/1993, não estabelece expressamente esta obrigatoriedade, entretanto, menciona no artigo 3º que os procedimentos licitatórios devem obedecer a Princípios, dentre eles, o Princípio da Publicidade, em que a Administração tem que dar publicidade a todos os seus atos.

Nesta esteira, o próprio Tribunal de Contas da União, possui entendimento disposto no Acórdão 2387/2007, acerca da necessidade de publicar de todos os atos do certamente na imprensa oficial, conforme disposto a seguir:

“Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, IV da Lei no 8.666/1993. Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2387/2007 – Plenário).

Ou seja, a Administração Pública precisa dar publicidade aos seus atos, ainda que, não esteja explícito na Lei a obrigatoriedade de publicar os atos de homologação e adjudicação, pois é necessário dar conhecimento à sociedade da utilização dos recursos públicos.

Nesta linha de intelecto, converto os apontamentos em determinação legal, para que o responsável observe o princípio da publicidade preconizado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, ainda que seja em seu Portal Transparência.

Fiscais dos Contratos – Período 01/07/2014; Audeir Lopes de Assunção – Secretaria de Saúde; Vilma Camilo de Araújo – Secretaria de Educação; Tayne Ferreira de Souza – Secretaria de Administração; Secretaria de Turismo; Secretaria de Agricultura; Edna Aparecida da Costa – Secretaria de Assistência Social; Geraldo Raimundo da Silva – Secretaria de Obras.

22. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

22.1. Ausência de atuação dos fiscais dos contratos, designados por meio de Portarias em 01/07/2014. (Item 3.4.2.1.). Irregularidade reincidente.

Em sua manifestação defensiva, o gestor consigna quanto a importância da figura do fiscal de contrato, bem como afirma a defesa, ter realizado a respectiva nomeação dos fiscais, e junta documentos que julga demonstrar a eficiência das ações dos nomeados.

Conforme demonstrado pela equipe técnica e tendo em vista a irregularidade constatada, verifica-se a atuação ineficiente dos representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar as execuções dos contratos.

No caso posto, porém, tendo em vista que o gestor demonstrou haver efetivamente nomeado os servidores para realizar a fiscalização dos contratos, entendo ser possível converter o apontamento em **determinação legal**, para que o responsável cumpra com os mandamentos contidos no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Edmilson Vasconcelos de Moraes – Procurador Municipal; Alexandre Russi – Prefeito Municipal.

23. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

23.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013 para prorrogação do Contrato para aquisição de combustível, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de prorrogação dispostas no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de material de consumo. (Item 3.4.4.1.). Irregularidade reincidente.

Em sua manifestação final, os interessados discorrem quanto a possibilidade de extensão do artigo 57, inciso II da lei 8.666/93 e apresentam casos, de outros Tribunais de Contas, em que houve a ampliação do disposto para aquisições de produtos.

Em sua manifestação final a Secex, manteve a irregularidade argumentando, que os casos citados pela defesa tratam-se de situações analisadas em seu contexto tornando-os peculiares sendo que todos respeitaram mínimas condições, como o respeito ao limite de vigência dos créditos orçamentários e a manutenção da vantajosidade para a administração, o que não se verificou no caso dos autos.

No caso posto, restou comprovado pela Equipe Técnica, situação de prorrogação contratual em desconformidade com o art. 57, da Lei nº 8.666/93, na medida em que, o 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013, foi prorrogado para aquisição de materiais de consumo, o que é não é permitido segundo as normas de licitação.

Ademais, conforme bem lembrou o *Parquet* de Contas em sua cota ministerial, “***não consta dos autos justificativa no sentido de que as prorrogações tivessem contribuído para à obtenção de preços ou condições mais vantajosas para a Administração local como, por exemplo, pesquisa de preços de forma a comprovar a vantajosidade para a Administração Pública***”.

Por conseguinte, a vista do exposto, cabível a aplicação de **multa regimental ao gestor**, pela permanência da impropriedade apontada, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além da expedição de **determinação legal**, para que que à Administração se abstenha de prorrogar contratos à revelia do disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contador (Período 01/01/2014 a 31/05/2014); Sra. Selma Regina Jorge – Contador (Período 01/06/2014 a 30/09/2014); Sra. Kátia Maria Ribeiro – Contador (Período 01/10/2014 a 31/12/2014)

24. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

24.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, de janeiro a novembro de 2014, no montante de R\$ 36.837,67 na função 361 e na função 365. (Item 3.8.1.1.).

Inicialmente, cabe enfatizar, que a Equipe Técnica em sua manifestação inicial e final, apontou como responsáveis pelo suposto cometimento da irregularidade, somente a Sra. Elizabete Martins de Souza, Sra. Selma Regina Jorge e Sra. Kátia Maria Ribeiros, responsáveis pela contabilidade do município durante o período analisado, portanto, caso seja constada a infração, não é possível atribuir qualquer penalidade ao gestor, conforme requereu o *Parquet* de Contas, **sob pena de ocorrer nulidade insanável**, em razão de possível ocorrência de ofensa ao contraditório, em face ao cerceamento de defesa do Prefeito.

Em sua defesa os interessados, apontam o panorama atual da educação, salientando os desafios a serem vencidos pelos municípios diante da descentralização imposta pelos entes federativos, que muitas vezes não cumprem com os investimentos obrigatórios e pertinentes à sua competência, sobrecarregando quem menos dispõe de recursos.

Por fim, ressalta a ausência de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé por parte do gestor e também considera que se deveria incluir no cálculo dos 25% da educação a aplicação dos gastos com alimentação.

A Equipe Técnica, sugere a manutenção da irregularidade, vez que, a impropriedade na classificação dada à despesa, em desconformidade com o que estabelece a Resolução de Consulta nº 18/2011 e o art. 71, IV, da LDB.

Pois bem, no caso em tela, cabe esclarecer, que, apesar da veracidade narrada pela defesa sobre a situação da educação no Brasil, tem-se que não foi apontado a impropriedade da utilização do recurso e sim a classificação dada ao mesmo que,

conforme citado no relatório vai contra normativa deste Tribunal em consonância com a LDB/96.

Ademais, a exclusão do cálculo deve-se ao fato de que gastos com gêneros alimentícios normalmente vêm custeados por programas específicos conveniados e a essência do cálculo é verificar o que de fato o município aplicou com recursos próprios.

Neste sentido, já pronunciou esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 18/2011-TCE-MT, oportunidade, que, vedou a inclusão dessas despesas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).”

Veja-se, portanto, que a despesa com merenda escolar deve ser custeada com recursos proveniente de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, excluindo-a do orçamento aplicado no ensino.

Também observo que nas Contas Anuais de Governo – Processo 35955/2014, no quadro 8.2 às folhas 54 do Relatório Técnico, foram glosados da educação o valor de R\$ 36.837,67. Assim, este montante foi retirado dos cálculos do computo do índice da educação nas contas anuais de Governo (25%) por ferir o que dispõe o art. 71 da LDB.

Em face do exposto, concluo pela manutenção da irregularidade em face dos argumentos apresentados pela equipe técnica da 5ª Secex, contudo

converto a irregularidade em determinação ao gestor, para que determine ao contador responsável, para que efetue os registros contábeis de acordo com a legislação vigente excluindo as despesas com merenda do cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, IV, LDB e Resolução de Consulta nº 18/2011 – TCE-MT.

Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014); Ediléia Ingrid da Silva - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/05/2014)

25. EB 06. Controle Interno_Grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

25.1. Almoxarifado do PSF apresenta instalações inadequadas, e não há controle de entrada e saída dos medicamentos, contrariando o item 2.8 da Instrução Normativa SSP – Sistema de Saúde Pública nº 013/2013. (Item 3.9.3.1.). Irregularidade recorrente.

Mais uma vez, cabe enfatizar, que a Equipe Técnica em sua manifestação inicial e final, apontou como responsáveis pela irregularidade o **Sr. Ronaldo de Moraes de Souza e a Sra. Ediléia Ingrid da Silva**, respectivamente, Secretários Municipais de Saúde e Saneamento e Responsáveis pela normativa de Sistema de Saúde Pública, durante o período analisado, portanto, no caso em tela, não é possível atribuir qualquer penalização ao gestor, caso a infração seja confirmada, conforme requereu o *Parquet* de Contas, sob pena de ocorrer nulidade insanável, em razão de possível ocorrência de ofensa ao contraditório, resultante do cerceamento de defesa do Prefeito.

Pois bem, passando análise da irregularidade em tela, constata-se, que a defesa dos interessados, admitem a existência da situação constatada, porém, alegam

que impossibilidades financeiras, limites de contratação de pessoal e até mesmo indisponibilidade de pessoal interferem negativamente no alcance das metas da gestão.

Pontua ainda a defesa, que o município aderiu ao Sistema de Controle de Estoque fornecido pelo Ministério da Saúde, denominado “Horus”, estando em fase de implementação e treinamento de responsável para operacionalizar, bem como afirma, a inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento, tendo em vista, que a defesa não traz nada, que comprove a implantação de fato das melhorias prometidas.

Analisando os autos, entendo, que os argumentos lançados pela defesa não podem ser acatados, pois, ficou claro, que após inspeção *in loco* a equipe técnica constatou a ausência de controle de estoque de medicamentos no almoxarifado do PSF do município.

Ademais, as alegações da defesa, apenas se comprometem a não mais incorrer em tal falha, porém, não apresentou prova de melhoria e aplicação concreta.

Como é cediço, a ausência de controle de medicamentos pode acarretar além de prejuízo financeiro também prejuízo aos administrados que necessitam de medicamentos e não terão acesso por ausência de um controle eficaz de quantidade, necessidade, data de validade, etc.

Diante do exposto, acolho em parte a manifestação ministerial que se encontra em total harmonia com o entendimento técnico, no sentido de **manter o apontamento**, a fim aplicar somente, aos responsáveis, **Sr. Ronaldo de Moraes de Souza e a Sra. Ediléia Ingrid da Silva, multa regimental**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007, bem como por expedir determinação legal, quanto a imediata implantação de sistema de controle de medicamentos no PSF de São Pedro da Cipa, de maneira a evitar prejuízos ao erário.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela normativa de transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014; Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela normativa de transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014; Sr. Ivonei Casanova - Responsável pela normativa de transportes – período de 01/12/2012.

26. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

26.1. Ausência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa – Secretária Municipal de Educação - Exercício de 2014; Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014.

27. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

27.1. Secretaria de Educação - Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Rafele da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social - Exercício de 2014; Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014.

28. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

28.1. Conselho Tutelar - Empenho 389, de 20/02/2014 – nota fiscal 2041 – R\$ 689,70 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.2.). Irregularidade reincidente.

28.2. CRAS - Empenho 388, de 20/02/2014 – nota fiscal 2038 – R\$ 920,52 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.3.). Irregularidade reincidente.

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes – Secretária de Administração e Finanças - Exercício de 2014; Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014.

29. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

29.1. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 386 – nota fiscal 2039, de 20/02/2014 – valor R\$ 2.689,30 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.1.). Irregularidade reincidente.

29.2. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 1687 – nota fiscal 215, de 25/06/2014 - valor R\$ 3.531,00 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.2.). Irregularidade reincidente.

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014; Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014.

30. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

30.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 391 – valor 17.387,40 – nota fiscal 2040, de 20/02/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.1.). Irregularidade reincidente.

30.2. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 1685 – valor R\$ 29.486,00 – nota fiscal 2153, de 25/06/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.2.). Irregularidade reincidente.

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014; Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

31. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

31.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 2235 – valor R\$ 19.967,00 – nota fiscal 2209, de 18/08/2014 - Ausência de

controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.3.). Irregularidade reincidente.

Em razão da similaridade dos apontamentos descritos nos **itens nºs 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, irei proceder sua análise de forma conjunta, ademais, os argumentos apresentados pela defesa são idênticos.

Pois bem, a defesa, inicia sua manifestação, afirmando à ausência de desvio de recurso, dolo ou má-fé, consigna, ainda, que quanto às fases da despesa pública, não há qualquer exigência quanto à necessidade ou obrigatoriedade, que se apresente a descrição das placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

A exigência de que se especifique em quais veículos foram realizadas as manutenções, pode ser entendida como aperfeiçoamento da fase de liquidação, já que é nesta fase que se verifica se de fato houve a prestação do serviço ou entrega do produto e a confirmação do direito do credor.

Pois bem, no caso em questão, entendo, que a descrição das irregularidades está na eficiência dos sistemas de controle e não nas fases da despesa, de modo que se assim fosse a irregularidade seria outra, neste ponto não há que se contestar, porém, conforme demonstrou a defesa, a manutenção está de fato sendo realizada nos veículos do município, razão pela qual, converto os apontamentos de irregularidade em **determinação legal**, para que a gestão, aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente no que tange ao controle de manutenção e custos com os veículos e equipamentos da frota municipal, implementando medidas corretivas aos problemas constatados, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes - Secretária de Administração e Finanças e Responsável pelo envio do Aplic – Exercício de 2014

32. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

32.1. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), em relação à divergência entre a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos informados no Sistema Aplic e os processos físicos. (Item 3.11.1.1.).

32.2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) em relação ao Cadastro de Pessoal. (Item 3.11.1.2.).

Quanto ao **subitem 32.1**, consta do relatório técnico, que a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos físicos divergem dos informados via Aplic. Constatou-se que as licitações estão sendo informadas com a numeração sequencial, com o número do processo administrativo, independentemente da modalidade licitatória.

De outro lado, verificou-se também divergência encontrada com relação ao cadastro de pessoal (**subitem 32.2**). Segundo a auditoria todos os servidores foram cadastrados como efetivos e regidos pelo regime estatutário além de servidores cadastrados com nome errado a exemplo da servidora Elisabete Martins de Souza, cadastrada como Leo F. Da Cruz.

A defesa argumenta, que a divergência se deveu a forma de geração do arquivo pelo Sistema Fiorilli, que informou o número da sequência considerando apenas o “processo licitatório”. Com relação ao cadastro de pessoal a defesa alega, que não teve

acesso aos documentos citados pelo relatório técnico, o que impossibilita sua defesa. Entretanto, como forma de comprovar a veracidade das informações enviadas, junta aos autos cópia da Tabela do Sistema Aplic.

Com efeito, cabe ressaltar a relevância do sistema APLIC, para o exercício do controle externo, tendo em vista, que trata-se de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

Ou seja, incumbe aos responsáveis, verificar as informações enviadas ao Tribunal de Contas de maneira a não prejudicar o trabalho do controle externo. Com relação a alegação de ausência de documento, os documentos encontram-se devidamente juntados aos autos podendo a defesa requerer cópias de qualquer deles para subsidiar sua defesa.

Neste diapasão, considerando, que não houve indícios de desvios de recursos públicos, e sim um equívoco de ordem formal no processamento da despesa pública, acolho a manifestação do *Parquet* de Contas, e converto o apontamento em **determinação legal**, a fim de que, a responsável pelo Sistema Aplic seja diligente na veracidade das informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas não sendo possível alegar falhas do sistema sem a devida comprovação.

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi - (Período 01/01/2014 a 31/12/2014); Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação; Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação; Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação.

33. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei nº 8.666/1993).

33.1. Convite 001/2014 - Empresas convidadas a participar do certame não possuem como atividade econômica o objeto licitado, contrariando o Acórdão TCU nº 710/2008 Plenário, bem como a Súmula 004 TCE/MT. (Item 3.14.2.1.1.). Irregularidade reincidente.

Quanto ao **item 33 (GB 20)**, colhe-se dos autos, que duas empresas convidadas – Empresa E Vasconcelos de Moraes – ME e Empresa Activa Controle e Gestão Ltda. – ME – não possuem como atividade econômica a prestação de serviços advocatícios o que, por si só, impediria a participação delas no certame, conforme Acórdão TCU nº 710/2008 bem como a Súmula 04 do TCE-MT.

A defesa alega que referido certame foi objeto da Representação Interna nº 10.718-2/2014, que visava a sustação do mencionado procedimento. Sustenta que tendo em vista o processo do TCE-MT o gestor entendeu por bem rescindir o contrato. Por fim, acrescenta que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, não configurando com isso improbidade administrativa e alega que parte do erro se deu pela aprovação do Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame, o que em tese reforçaria a ideia de ausência de dolo e má-fé.

Assim, considerando o erro corrigido em tempo com a rescisão do contrato fruto do Convite 001/2014 a defesa pugna pelo afastamento da irregularidade.

A Secex esclarece que o Processo nº 10.718-2/2014, através de medida cautelar, determinou a suspensão do procedimento licitatório em questão, bem como que o gestor se abstinhasse de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

Entretanto, a análise do mérito foi deixada para ser analisada nas contas anuais.

Pois bem. A citada Representação Interna foi apensada aos autos para análise do mérito. Da análise dos autos restou demonstrado que apenas uma das

empresas convidadas possuía como atividade econômicas a prestação de assessoria jurídica.

A **Empresa E Vasconcelos de Moraes – ME** possui como atividades “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e a empresa **Empresa Activa Controle e Gestão Ltda. – ME** a atividade de “consultoria e auditoria contábil e tributária” e “atividades auxiliares da justiça”.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93 exige que na licitação na modalidade convite devem ser convidadas no mínimo 3 empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação. Tal norma visa preservar o princípio constitucional da publicidade e da isonomia.

Nesta linha, após análise do cadastro das empresas convidadas, verificou-se que duas delas não possuem a atividade de assessoria jurídica como atividade econômica, sendo assim, necessária a aplicação de **multa regimental ao gestor**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como seja expedido **determinação legal** a gestão para que observe o que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de observar as condições de habilitação jurídica das empresas a serem contratadas.

34. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

34.1. Convite 001/2014 - Não apresentação dos documentos de habilitação, quanto às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, contrariando o item 6.2. do Edital. (Item 3.14.2.1.2.). Irregularidade reincidente.

Quanto ao **item 34 (GB 19)**, infere-se do relatório técnico emitido pela Secex, que nenhuma das empresas estavam habilitadas a participar, tendo em vista a não apresentação dos documentos de habilitação relativos às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, sugere a manutenção do apontamento, eis que, conforme demonstrado no relatório técnico, o item 6.2. do Edital (página 3 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014), referente à habilitação das empresas, estabelece que as empresas participantes deveriam apresentar, além de Identidade, CPF, registros e comprovante de CNPJ, as certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, entretanto, nenhuma das empresas participantes apresentou as referidas certidões, conforme documentos encaminhados no Sistema Aplic.

Pois bem, como é cediço, quanto a não apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, tem-se que, tais comprovantes devem ser necessariamente exigidos pela administração, somente sendo possível o pagamento ao contratado se demonstrada a sua regularidade fiscal.

Isso porque, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, fica impedida de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios e incentivos, nos termos em que preceitua o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, frente aos argumentos acima lançados, deve ser aplicado ao Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, **multa regimental**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como seja expedido **determinação legal** a gestão, para que cumpra rigorosamente as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes dispostas no art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

35. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

35.1. Convite 001/2014 - Não foram convidadas outras empresas na repetição do Convite, contrariando a Súmula TCU nº 248. (Item 3.14.2.1.3.).

A defesa confirma a existência da infração, porém, alega, que ao tomar conhecimento da situação, encerrou o Contrato. Destaca-se que o Contrato foi encerrado porque o Convite em análise foi objeto de Representação de Natureza Interna (processo nº 107184/2014), em que foi homologada Medida Cautelar no sentido de que o Município **suspendesse** o procedimento licitatório em questão, bem como se **abstivesse** de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

E sua manifestação final, a Equipe Técnica concluiu, que, após a inabilitação das 3 empresas convidadas, não foram convidadas novas empresas para participar da repetição do certame, contrariando as orientações do TCU acerca do tema.

Colhe-se dos autos, que a homologação foi no sentido de suspender o procedimento, deixando o mérito para ser analisado nas contas anuais. Ademais, a Administração realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (001/2014) para contratação de advogado, em que foi contratado o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, proprietário da empresa vencedora do Convite em questão.

Nesta esteira, verifica-se do relatório técnico, que para o Convite foram realizadas 02 (duas) sessões. Na primeira sessão, realizada em 14/02/2014, as 03 (três) empresas participantes foram inabilitadas, e o Convite foi repetido em 26/02/2014. Entretanto, não foram convidadas novas empresas para participar do certame, contrariando orientações do TCU acerca do tema (Súmula nº 248 TCU).

Nesta toada, cabe trazer a colação à orientação do TCU, sobre tema (p. 40), colha-se:

"No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação."

Ou seja, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei no 8.666/1993.

Portanto, comprova-se que a Prefeitura não adotou as medidas para convidar mais uma empresa para repetição do Convite, contrariando orientações do Tribunal de Contas da União acerca do tema, razão pela qual mantenho o apontamento em questão, sendo aplicada **multa regimental ao gestor**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como seja expedido **determinação legal**, para que a gestão, observe os distames da Lei 8.666/1993, quando da realização de procedimento licitatório na modalidade convite.

35.2. Convite 001/2014 - Indícios de direcionamento do certame, devido a evidências de grau de parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S, contrariando o Acórdão TCU nº 2.900/2009 Plenário. (Item 3.14.2.1.4).

Quanto ao **subitem 35.2 (GB 13)**, constou do relatório técnico conclusivo, a existência de suposto direcionamento do certame, devido a evidências de grau de

parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S.

Verifica-se dos autos, que o endereço de cadastro da empresa E Vasconcelos de Moraes - ME (p. 19 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014), no registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, é, exatamente, o mesmo informado pelo sócio Wagner Vasconcelos de Moraes no Contrato Social da segunda empresa (p. 30 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014), sito na Rua Presidente Campos Sales, nº 247, Bairro Santa Helena, em Cuiabá - MT.

Ademais, segundo o levantamento da auditoria os proprietários de duas empresas convidadas possuem grau de parentesco. Tal fato foi verificado através da coincidência de sobrenomes, "Vasconcelos de Moraes", e endereço.

Ou seja, forçoso, portanto, reconhecer que convidar duas empresas em que os sócios são parentes configura burla ao procedimento licitatório podendo favorecer o contrato a determinado participante através de combinação de preços, por exemplo.

Assim, tendo em vista, ser um Procedimento Licitatório na modalidade Convite, em que a Administração Pública convida os participantes, o fato de convidar empresas em que os sócios-proprietários são parentes configura direcionamento, e contraria decisões do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, apresenta-se o Acórdão 2.900/2009 do TCU:

"Não permita, em licitações na modalidade convite, a participação de firmas que **tenham sócios em comum ou relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos Princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.**"
(Acórdão 2900/2009 Plenário)

Isto posto, em sintonia com os argumentos da equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que os argumentos utilizados pela defesa, não constituem elementos que possibilitariam o afastamento da irregularidade mencionada, sendo cabível a **aplicação de multa ao gestor** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora (Período 02/01/2013 a 31/05/2014)

36. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

36.1. Não foi contabilizado o parcelamento de dívida realizada com a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT. (Item 3.14.3.). Irregularidade reincidente.

A defesa afirma, que os registros contábeis da referida Dívida Fundada com o respectivo credor, constam devidamente registrada no Balanço Patrimonial e que para comprovação do alegado, junta-se cópia do Contrato da Rede Cemat e do "Anexo 16" - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, do exercício de 2014.

A Equipe Técnica, desconsidera o Anexo enviado pela defesa, na medida em que, a Prefeitura de São Pedro da Cipa não enviou os Balanços que deveria para a prestação de contas de Governo (consolidado), sendo que, a única informação oficial que se tem foi a enviada pelo Sistema Aplic, demonstrada como inconsistente conforme apontado no Relatório Técnico.

Em sua manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, pugna pelo afastamento do apontamento, na medida em que, após consultar ao Anexo 16 disponível

no Sistema Aplic, verificou-se, que consta registrado na referida Demonstração de Dívida Fundada do exercício de 2014 o valor de R\$ 30.833,33 que se refere a 11 parcelas da dívida com energia elétrica.

Nesta linha, acolho a manifestação ministerial, e tendo em vista, que o registro consta do Anexo 16 consultado no Aplic, afasto a irregularidade sub análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, em que pese a existência de algumas irregularidades graves mantidas, e, outras convertidas em determinação legal, constata-se, que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 194, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o Parecer Ministerial nº.4580/2015 de lavra do Procurador Alison Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações legais** as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SÃO PEDRO DA CIPA**, CNPJ nº. 37.464.948/0001-08, sob a gestão do **SR. ALEXANDRE RUSSI**, nos termos das razões que integram este voto.

Voto ainda, pelo conhecimento e no mérito pela procedência parcial da Representação de Natureza Externa nº 107182/2014, com aplicação de multa, nos termos das razões que integram este voto.

Determino ao gestor **Sr. Alexandre Russi**, CPF nº 866.680.641-91 o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - Da importância de **R\$ 453,97. (Quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, relativo ao pagamento de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, correios e INSS com juros e multas, sendo lesivas ao patrimônio público, concernente a irregularidade citada no **item 5.1 - JB 01** conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), cuja atualização monetária deverá incidir a partir do final do exercício analisado.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino as seguintes sanções ao gestor **Sr. Alexandre Russi e aos demais servidores abaixo nominados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS**;

Ao Prefeito Sr. Alexandre Russi:

I - Multa no valor **66 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos **itens 12.1, 16.1, 23.1, 33.1, 34.1, 35** sendo aplicada a importância de **11 UPFs** para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

A Sra. Ediléia Ingrid da Silva - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/05/2014 a 31/12/2014)

I - Multa no valor **22 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos **itens 14.1 e 25.1** sendo aplicada a importância de **11 UPFs** para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

Ao Sr. Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014)

I - Multa no valor **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave constatada, descrita no 25.1, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

A) Determino que a atual administração do Município de São Pedro da Cipa as seguintes providências:

a.1) respeite as fases da despesa estabelecida pela Lei nº 4.320/64, inscrevendo em restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, nos termos do art. 36, Lei nº 4.320/64 – **subitem 15.1 (CB 02)**;

a.2) realize, no prazo de 240 dias, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, cumprindo a Súmula nº 08/2015 TCE-MT, mantendo o recrutamento de servidor efetivo de cargo diverso apenas durante o prazo de transição – **subitem 10.1 (EB 11)**

a.3) realize a imediata implantação de sistema de controle de medicamentos no PSF de São Pedro da Cipa, de maneira a evitar prejuízos ao erário – **subitem 25.1 (EB 06)**

a.4) exija os documentos necessários para a máxima comprovação das despesas a serem honradas pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação, nos termos previstos na Lei nº 4.320/1964, em especial no tocante às despesas com combustíveis, as quais, além das notas fiscais de pagamento, deverão vir acompanhadas das devidas requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas, quilometragem, bem como deverão ser juntados os cupons fiscais que darão respaldo ao valor faturado e/ou relatórios gerenciais com todas as informações citadas – subitens - **subitens 26.1, 27.1, 28.1, 28.2, 29.1, 29.2, 30.1, 30.2 e 31.1 (EB 05)**

a.5) observe os mandamentos contidos no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **subitem 22.1 (HB 15)**

a.6) se abstenha de prorrogar contratos à revelia do disposto no art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993 – **subitem 23.1 (HB 16)**

a.7) determinação ao atual gestor para que cumpra suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas – **subitem 5.1 (JB 01)**

a.8) determinação para que o gestor apure a liquidez e exigibilidade das dívidas inscritas nos restos a pagar, podendo nomear comissão para realizar levantamento pormenorizado, e observe a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos – **subitem 9.1 (JB 12)**

a.9) realize concurso público para provimento do cargo de contador, com formação superior, no prazo de 240 dias – **subitem 13.1**

a.10) promova a devida atualização da Planta Genérica de Valores, abrangendo todos os aspectos urbanos, a fim de não comprometer a atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos municipais, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal – **subitem 4.1 (DB 18)**

a.11) não contrate serviços jurídicos sem notória especialização e para atividades rotineiras (não singular) por meio de inexigibilidade de licitação – **item 16 (GB 21)**

a.12) publique os resultados dos procedimentos licitatórios observando o princípio da publicidade preconizado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos – **itens 20 e 21 (GB 16)**

a.13) promova as adequações necessárias no Portal Transparência do município e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social – **itens 11 (NC 10) e 12 (NB 20)**.

a.14) determine a correção das inconsistências contábeis apontadas, e realize o correto e tempestivo registro das informações do município, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública, corrigindo, quando pertinente, o lançamento errôneo do sistema – **subitem 1.1 (CB 02)**

a.15) determine que os registros contábeis sejam realizados de acordo com a legislação vigente excluindo as despesas com merenda do cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, IV, LDB e Resolução de Consulta nº 18/2011 – TCE-MT – **subitem 24.1 (CB 02)**

a.16) determine à responsável pelo Aplic para que seja diligente no envio das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas de forma a manter a devida relação com a realidade não ocasionando divergências entre tais informações e as encontradas pela auditoria – **item 32 (MB 03)**

a.17) determine à Secretária de Saúde para que realize a conferência dos produtos recebidos nas unidades sob sua gerência de modo que coincidam com os registrados nas respectivas atas, evitando ocasionar prejuízo à Administração Pública por divergência entre produto comprado e produto entregue – **item 32 (JB 03)**

Determino a instauração de **Tomada de Contas Especial**, em relação à irregularidade exposta nos **itens 18 e 19 (GB 06)**, a ser realizada pela equipe de auditoria da quinta relatoria, com o fim de investigar a aquisição de medicamentos com sobrepreço nas Atas de Registros de Preços nº 022/2014 e 024/2014.

Advirto de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 11 de Agosto de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator